



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416971**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003288-27.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO ROSITO BATALHA, é embargado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.551 --

**Embargos de Declaração nº 1003288-27.2023.8.26.0003/50000**

**Embargante:** RICARDO ROSITO BATALHA

**Embargado:** GOL LINHAS AÉREAS S/A

**Comarca:** São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Vistos etc.**

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 241/249 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Embarga tempestivamente o embargante, apontando que: “Data máxima vênica, o v. acórdão está eivado de contradições, haja vista ter relatado os fatos conforme ocorreram, isto é, ter apontada de forma pristina a responsabilidade da embargada de ter que oferecer assistência material aos passageiros na hipótese dos autos e, por outro lado, terem mencionado expressamente que a embargada não comprovou a prestação de assistência material, por não ter sido “objeto da presente ação. Insta afirmar que, a falta de prestação de assistência material ao embargante, É JUSTAMENTE A HIPÓTESE DOS AUTOS! Fora exatamente isso que o ora embargante pleiteou desde o início, pois a não prestação de assistência material, gerou, obviamente, danos de ordem material e moral!”.

Embargos de Declaração n. 1003288-27.2023.8.26.0003/50000– São Paulo– Voto n. 35.551

**É o relatório.**

I. Os embargos de declaração oposto pelo autor RICARDO ROSITO BATALHA GOMES, não merecem ser acolhidos, pois não demonstrado vício no julgado de interesse, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inexiste a contradição, omissão ou obscuridade. Diante da excludente de responsabilidade (fortuito externo), a embargada somente poderia responder pela assistência material prevista na Resolução 400/2016, da ANAC, consistente no pagamento de 250 DES, mas este não integrou o pedido e, portanto, não poderia ter sido apreciado.

**Se o embargado sofreu danos materiais e morais em decorrência do atraso no voo** e diante do fato de que referido atraso não foi de responsabilidade da embargada, não pode ela ser responsabilizada, em razão da inexistência dos requisitos do artigo 186 do CC/2002.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil <sup>1</sup>. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os

---

<sup>1</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

embargos.

**II.** Ante do exposto, **rejeitam-se os embargos declaração.**

**Nelson Jorge Júnior**

**-- Relator --**